



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Processo: nº 8147/2023

Projeto de Lei nº: 26/2023

Autor: Poder Executivo

Assunto: “Dispõe sobre o procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR - autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel -, nos termos de legislação federal vigente.”

I - Relatório

O chefe do Executivo Municipal encaminha à Câmara mensagem capeando projeto de lei nº 26/2023, o qual dispõe sobre o procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR - autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

Aduz na exposição de motivos que “No dia 05 de novembro de 2021, o Governo Federal, por meio da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, concluiu o Leilão do 5G, autorizando as empresas vencedoras a disponibilizar o serviço de internet de quinta geração no país. O Ministério das Comunicações definiu um cronograma que prevê o atendimento, na primeira etapa, de todas as capitais do país até julho de 2022. A implantação do 5G promete proporcionar benefícios significativos à população, melhorando a qualidade de vida, a acessibilidade aos serviços e a redução dos custos logísticos, bem como contribuindo para a redução das desigualdades sociais, a manutenção da competitividade da cidade e na atração de investimentos.”

Neste sentido assevera que “A implantação do 5G promete proporcionar benefícios significativos à população, melhorando a qualidade de vida, a acessibilidade aos serviços e a redução dos custos logísticos, bem como contribuindo para a redução das desigualdades sociais, a manutenção da competitividade da cidade e na atração de



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

investimentos. É importante ressaltar que o 5G exige um aumento substancial no número de antenas devido às suas características técnicas e ao uso de frequências mais elevadas. O compartilhamento de infraestrutura se torna essencial para otimizar os investimentos e alocar recursos privados de forma mais eficiente, permitindo uma expansão de qualidade dos serviços e melhorias no ambiente urbano.”

É o relatório. Passo ao parecer jurídico.

II – Parecer

Da Iniciativa

Cumpre destacar, que um dos pontos primordiais para a regularidade formal do projeto de lei é aquele que concerne à sua iniciativa legislativa.

Dentro dos parâmetros do referido projeto de lei, que visa dispor sobre o procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR - autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, a competência para deflagrar o processo legislativo é privativa do Prefeito Municipal.

Nestes termos, são os ditames da Lei Orgânica do Município de Piedade:

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
I – regime jurídico dos servidores;
II – criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos de Administração direta do Município

Apesar de a iniciativa do projeto de lei ser privativa do Executivo, o Poder Legislativo mantém seu importante papel de representar a vontade popular, promover a interlocução de diversos atores políticos locais e segmentos da Sociedade Civil e fiscalizar o Executivo, sem falar em sua atividade precípua de aprovação das leis.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Restando o presente requisito plenamente preenchido, em conformidade com as disposições normativas exigidas para o caso em tela.

Da Justificativa

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Piedade, os projetos de lei apresentados a esta Casa, deverão preencher alguns requisitos formais para sua validade, dentre estes, a justificativa com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a medida proposta.

Art. 143. A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

- I - propostas de emenda à Lei Orgânica do Município;
- II - projetos de lei;
- III - projetos de decreto legislativo;
- IV - projetos de resolução.

Parágrafo único. São requisitos dos projetos:

- a) ementa de seu conteúdo;
- b) enunciação exclusivamente da vontade legislativa;
- c) divisão em artigos numerados, claros e concisos;
- d) assinatura do autor;
- e) **justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta;**
- f) menção à revogação expressa e discriminada das disposições em contrário;
- g) observância, no que couber, ao disposto no artigo 133 deste Regimento.

O projeto de lei ora analisado, cumpre o requisito formal em tela, já a análise quanto ao aspecto material da justificativa apresentada fica adstrita ao exame dos Edis.

Da competência

Preliminarmente, cumpre consignar que o projeto em análise aborda um tema complexo, tendo em vista que se situa em área de convergência entre várias matérias do Direito, tais como: telecomunicações; uso e ordenação do solo; direito urbanístico e poder de polícia. Este emaranhado de matérias demanda análise jurídica atenta, tendo em vista



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

que estas diversas matérias envolvem competências de entes federativos distintos. Neste sentido, para aferição da constitucionalidade do projeto de lei, é indispensável a análise da predominância do interesse envolvido.

Assim, nos termos do art. 30, I e VIII da Constituição Federal c/c o art. 5º, I e XVII da Lei Orgânica Municipal, na repartição de competências legislativas entre os entes federativos, ficou estabelecido que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; bem como promover, *no que couber*, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Artigo 5º (LOM) - Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

XVII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Por outro lado, em relação à competência da União, estabelece a Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

Em relação à competência legislativa concorrente envolvida, tem-se, ainda:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Assim, apesar da previsão legal da competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações, as prestadoras dos referidos serviços não estão desobrigadas de observar normas municipais relativas ao Código de Obras. É o que dispõe o art. 74 da própria Lei Geral de Telecomunicações:

Art. 74. A concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações não isenta a prestadora do atendimento às normas de engenharia e às leis municipais, estaduais ou distritais relativas à construção civil”.

Isto posto, resta evidente que, apesar da existência de competência privativa da União para regulamentar as telecomunicações, há espaço para atividade legiferante dos Municípios, mais precisamente, para tratar dos assuntos de interesse local e promover o adequado ordenamento territorial (arts. 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal).

No entanto, o Município deve ficar adstrito as competências elencadas no art. 30 da Constituição Federal, que não podem ser utilizadas para, dissimuladamente, avançar sobre competências de outros entes federativos.

Nesse diapasão, não podemos deixar de mencionar que o Governo do Estado de São Paulo, no âmbito de seu Programa Conecta SP, através da Lei estadual nº 17.471 recomendou para os Municípios a adoção de modelo de projeto de lei, que em muito se assemelha à minuta de projeto recomendada pela Anatel, o qual foi utilizado nesta propositura.

Desta forma, as regras estabelecidas no projeto em análise são eminentemente de caráter procedural, abordando tópicos de competência municipal, como ordenação e uso do solo e poder de polícia. Não se vislumbra também incompatibilidade com a legislação federal, sendo que, aliás, o projeto de lei se assemelha ao modelo proposto pelo Governo do Estado de São Paulo, que, por sua vez, como já mencionado, se assemelha à minuta de projeto recomendada pela Anatel.

Em matéria de direito urbanístico, especificamente, já julgou o Supremo



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Tribunal Federal:

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E URBANÍSTICO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. TORRE DE TELEFONIA MÓVEL. USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. PRECEDENTES. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERCE TRÂNSITO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. A Constituição da República confere aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, neles compreendidos o uso e a ocupação do solo urbano no seu território. [...] (RE 981825 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 25/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-254 DIVULG 20-11-2019 PUBLIC 21-11-2019)

Por fim, oportuno ressaltar que os aspectos de mérito da propositura incumbem aos Edis, uma vez que são os legítimos representantes do povo.

III – Conclusão

Diante do exposto, em relação aos requisitos da iniciativa, competência, bem como da justificativa entendemos não haver nenhum vício, portanto, estes requisitos estão em conformidade com a ordem jurídica vigente.

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Procuradoria Legislativa não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Câmara Municipal de Piedade, 24 de outubro de 2023.

Anderson Lui Prieto

Procurador Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

PROCEDIMENTO REGIMENTAL

AUTORIA DO PROJETO	Executivo;	x
	Legislativo;	
	Popular.	
REGIME DE TRAMITAÇÃO	Urgência Especial	
	Urgência	
	Prioridade	
	Ordinário	x
COMISSÕES A SEREM OUVIDAS	Justiça e Redação;	x
	Finanças e Orçamento;	
	Obras, Serviços Públicos Transporte e Segurança Pública;	x
	Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social, Turismo e Esporte;	
	Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.	
QUORUM DE DELIBERAÇÃO	Maioria simples;	x
	Maioria absoluta;	
	2/3 (dois terços).	
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	Única;	
	Dois turnos.	x